



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084773 - BA
(2025/0401382-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
AGRAVADO : GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO
FILHO
AGRAVADO : MURILO MARTINS CAMELO
ADVOGADOS : MURILO MARTINS CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA021479
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO
FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA021557

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO DOS VALORES EM EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o débito exequendo será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento quando não houver pagamento voluntário no prazo legal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084773 - BA
(2025/0401382-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
AGRAVADO : GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO
FILHO
AGRAVADO : MURILO MARTINS CAMELO
ADVOGADOS : MURILO MARTINS CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA021479
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO
FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA021557

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO DOS VALORES EM EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o débito exequendo será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento quando não houver pagamento voluntário no prazo legal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

Direito processual civil. Recurso de agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação judicial para pagamento. Depósito insuficiente. Necessidade de aplicação de multa e honorários advocatícios. Art. 523, §1º, CPC. Condenação da parte Exequente ao pagamento de honorários. Impossibilidade no caso concreto. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pelo Banco, inicialmente recorrido, contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, afastando, contudo, a condenação dos agravantes ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente. II. Questão em discussão 2. O cerne da inconformidade reside em (i) definir se a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º, do CPC devem incidir sobre a diferença não paga no art. 523, cumprimento de sentença; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, o provimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença implica na condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. O depósito insuficiente realizado pelo devedor não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no §1º, do CPC, pois a norma exige o art. 523, pagamento integral do débito no prazo legal, sob pena de acréscimo das penalidades. 4. A jurisprudência reconhece que, na fase de cumprimento de sentença, a penalidade prevista no §1º, do CPC incide mesmo em caso de art. 523, pagamento parcial ou insuficiente do valor devido, sendo desnecessária nova intimação do devedor para sua aplicação. 5. No caso concreto, não cabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente porque não houve redução do valor executado, mas sua elevação, nem extinção do procedimento executivo. IV. Dispositivo e tese 6. Decisão mantida. Recurso de agravo interno não provido.

O agravante alega que o acórdão recorrido é omissivo e não se pronuncia sobre fundamentos relevantes, como o depósito judicial do valor devido e a redução do proveito econômico da execução, o que deveria afastar a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, não se pode considerar aplicável ao caso a Súmula 83/STJ. Também não há necessidade de reexame de prova, de modo que inaplicável a Súmula 7/STJ, pois o proveito econômico reduzido na execução é matéria eminentemente jurídica.

Em sua impugnação, GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO e MURILO MARTINS CAMELO narram ter sido reconhecida a obrigação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. Não obstante a clareza do título judicial e a liquidez da obrigação, a instituição financeira deixou de promover o adimplemento integral do débito no prazo legal, realizando depósito manifestamente insuficiente, circunstância que ensejou a incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Argumentam que a imposição de tais penalidades está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Entendem que o recurso limita-se à tentativa de reabrir discussão já exaustivamente examinada, desconsiderando que o pronunciamento agravado observou rigorosamente os limites cognitivos próprios do agravo em recurso especial e aplicou, de forma precisa, a orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior. Afirmam que, ademais, o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Pedem a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador

obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

Com relação ao art. 523, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a multa a que se refere o artigo será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento à discussão do débito.

Nessa linha, o Tribunal de origem afirmou que “na fase do cumprimento de sentença, a partir da intimação do advogado da parte executada para proceder ao pagamento voluntário da condenação, o afastamento da penalidade referida no art. 523, §1º, do CPC, dependerá da realização do depósito pelo requerido, e também da sua natureza, se pagamento ou garantia” (fl. 264).

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

No que se refere ao § 2º, do CPC, o agravante afirma que o exequente art. 85, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre que do acórdão recorrido consta o seguinte (fl. 265):

No caso concreto, não cabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente porque não houve redução do valor executado, mas sua elevação, nem extinção do procedimento executivo.

A pretensão do agravante, portanto, não dispensa o reexame de prova, o que faz aplicável ao caso também a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa requerida pelos agravados, por não verificar o propósito protelatório do agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.773 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401382-0

Número de Origem:

00065727720068050088 65727720068050088 80504375420248050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451

AGRAVADO : GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO

AGRAVADO : MURILO MARTINS CAMELO

ADVOGADOS : MURILO MARTINS CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA021479
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (EM
CAUSA PRÓPRIA) - BA021557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451

AGRAVADO : GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO

AGRAVADO : MURILO MARTINS CAMELO

ADVOGADOS : MURILO MARTINS CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA021479
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (EM
CAUSA PRÓPRIA) - BA021557

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026